



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798354 - DF (2024/0434068-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAYAT TANNOUS JEBRINE
AGRAVANTE : YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE
ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - DF073944
AGRAVADO : ALICE CORREA SANTOS (MENOR)
AGRAVADO : SOFIA CORREA SANTOS (MENOR)
REPR. POR : MARIANA CORREA SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078
MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ - DF061188

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. CULPA CONCORRENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o exame das alegações recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a culpa concorrente, considerando que a vítima atravessou a rua fora da faixa de pedestres e o motorista não teve o devido cuidado na condução do veículo, evadindo-se do local sem prestar socorro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal a quo, que reconheceu a culpa concorrente no acidente de trânsito, pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a repercussão da culpa concorrente no valor da indenização, considerando a extensão da participação de cada parte no evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para alterar a conclusão sobre a culpa concorrente.

6. O Tribunal a quo considerou que a participação da vítima foi de menor extensão, justificando a redução da indenização em 25%, com base na gravidade das condutas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

7. Não há violação do art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do reconhecimento de culpa concorrente em acidente de trânsito demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 2. A redução do valor da indenização em casos de culpa concorrente deve considerar a extensão da participação de cada parte no evento danoso."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 945; Código de Trânsito Brasileiro, art. 214, III e art. 254, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 936.745/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017; STJ, REsp n. 1.307.032/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798354 - DF (2024/0434068-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAYAT TANNOUS JEBRINE
AGRAVANTE : YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE
ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - DF073944
AGRAVADO : ALICE CORREA SANTOS (MENOR)
AGRAVADO : SOFIA CORREA SANTOS (MENOR)
REPR. POR : MARIANA CORREA SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078
MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ - DF061188

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CULPA CONCORRENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o exame das alegações recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a culpa concorrente, considerando que a vítima atravessou a rua fora da faixa de pedestres e o motorista não teve o devido cuidado na condução do veículo, evadindo-se do local sem prestar socorro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal a quo, que reconheceu a culpa concorrente no acidente de trânsito, pode ser revista sem reexame do acervo fático-probatório.

4. Outra questão em discussão é a repercussão da culpa concorrente no valor da indenização, considerando a extensão da participação de cada parte no evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório para alterar a conclusão sobre a culpa concorrente.

6. O Tribunal a quo considerou que a participação da vítima foi de menor extensão, justificando a redução da indenização em 25%, com base na gravidade das condutas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

7. Não há violação do art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração dos honorários de sucumbência pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do reconhecimento de culpa concorrente em acidente de trânsito demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 2. A redução do valor da indenização em casos de culpa concorrente deve considerar a extensão da participação de cada parte no evento danoso."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 945; Código de Trânsito Brasileiro, art. 214, III e art. 254, V; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 936.745/CE,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017; STJ, REsp n. 1.307.032/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAYAT TANNOUS JEBRINE e OUTRO contra a decisão de fls. 1.431-1.440, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que o exame das alegações recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória, circunstância vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o recurso especial interposto não objetiva rediscutir os fatos fixados pelas instâncias ordinárias, tampouco requer a reanálise das provas constantes dos autos, mas sim a valoração jurídica de fatos incontroversos, já reconhecidos no acórdão recorrido, sendo, portanto, matéria de direito.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão vergastada, a fim de dar provimento ao recurso especial interposto, reconhecendo-se as violações legais alegadas.

Pleiteia ainda que se reconheça a nulidade da decisão determinando a: (i) culpa exclusiva da vítima; (ii) inexistência de danos morais; (iii) inexistência de danos estéticos; (iv) subsidiariamente, alteração do percentual das indenizações, com a distribuição na proporção de 50% para cada parte; e (v) majoração dos honorários sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que os recorrentes pretendem simplesmente reexaminar o conteúdo probatório, querem provar que houve culpa exclusiva da vítima, que não houve danos morais e que não houve danos estéticos.

Requer a manutenção da decisão agravada e a aplicação de multa por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários recursais (fls. 1.456-1.458).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte, não há como afastar, no contexto dos autos, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos, afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a culpa concorrente da recorrida, sustentando inexistir comprovação de que a vítima estava distraída, utilizando o celular no momento em que cruzava a via pública próximo à faixa de pedestres.

Para isso, destacou que a vítima atravessou a rua fora da faixa, deixando de se certificar das condições do tráfego da pista e sem considerar a sua condição física de gestante de gêmeos na 37ª semana, o que já lhe impõe algumas limitações motoras.

Por outro lado, ressaltou que o motorista também não teve o devido cuidado e atenção na condução do veículo, pois detinha visibilidade da sua manobra pelo fato de a colisão ter sido frontal, além de ter se evadido do local sem prestar o devido socorro à vítima.

Veja-se que o art. 945 do Código Civil dispõe que, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima e da existência de nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

Nesse contexto, havendo culpa de ambas as partes, cada uma responde na exata proporção de sua culpa.

Assim, rever o entendimento do Tribunal *a quo* a respeito do reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do CC, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, assim vem decidindo o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE DO PEDESTRE E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada culpa concorrente das partes, consignando que, se condutor e pedestre tivessem adotado as cautelas devidas, teriam evitado o acidente, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 936.745/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 1/6/2017 .)

No que se refere à repercussão da culpa concorrente no valor da indenização, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Isso porque, diante das provas dos autos, considerou que a participação da vítima, no caso concreto, foi de menor extensão, razão pela qual entendeu razoável a redução da indenização no percentual de 25%.

A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fl. 1.084, destaquei):

[...]

O artigo 945 do CC/02 prevê que, quando ambos os partícipes tenham agido com culpa, caracteriza-se a culpa concorrente, a autorizar a atenuação da responsabilidade.

Registre-se que essa regra se aplica, em toda e qualquer circunstância em que há concurso de causa (e não de culpa) na produção do dano, independente de haver pedido expresso das partes, pois vige o princípio do *jura novit curia*.

Assim, faz-se necessário analisar a ocorrência e a extensão dos danos, observando, na eventual fixação de indenização em favor das Autoras, a proporção da participação de cada parte na concretização do sinistro, nos termos dos artigos 944 e 945 do Código Civil.

Nesse ponto, o grau de contribuição da conduta de cada uma das partes no acidente de trânsito não é equivalente, razão pela qual a redução do quantum indenizatório a ser efetivado em razão da concorrência da vítima para o evento danoso não deve ocorrer na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Isso porque o próprio CTB diferencia a gravidade das condutas, ao classificar o ato de deixar de dar preferência à passagem de pedestre grávida como infração gravíssima (artigo 214, III); enquanto andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea é infração leve (artigo 254, V).

Destarte, tendo em vista que a participação da vítima, no caso concreto, foi em menor extensão, mostra-se razoável a redução da indenização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que o motorista concorreu em maior parte para o acidente.

Veja-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que "a culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão" (REsp n. 1.307.032/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1/8/2013.)

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal *a quo* em relação ao quantum indenizatório e à proporção da sua redução em virtude do grau de concorrência da vítima para o resultado demandaria, no caso, o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, reitere-se que não há que se falar em violação do art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não

conhecido pelo Tribunal de origem, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.135.106 /MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.798.354 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0434068-2

Número de Origem:
07233000920228070001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAYAT TANNOUS JEBRINE

AGRAVANTE : YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE

ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451

MAHE MOREIRA MAIA - SP358777

ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783

JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - DF073944

AGRAVADO : ALICE CORREA SANTOS (MENOR)

AGRAVADO : SOFIA CORREA SANTOS (MENOR)

REPR. POR : MARIANA CORREA SANTOS

ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078

MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ - DF061188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAYAT TANNOUS JEBRINE

AGRAVANTE : YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE

ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451

MAHE MOREIRA MAIA - SP358777

ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783

JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - DF073944

AGRAVADO : ALICE CORREA SANTOS (MENOR)

AGRAVADO : SOFIA CORREA SANTOS (MENOR)

REPR. POR : MARIANA CORREA SANTOS

ADVOGADOS : GUILHERME APOLINARIO ARAGÃO - DF036078

MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ - DF061188

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025